



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona.

DESPACHO:

14/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 11-11-99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	11/11/99
CCJR	30/08/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	19/11/99	25/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Wilson Braga	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho, de Administração e Serviço Público	Em:	18/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Herculano Anghinetti de Freitas	Presidente:	
Comissão de:	Trabalho de Administração e Serviço Público	Em:	26/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ayrton Xerxes	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	10/10/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Roland Favigne	Presidente:	
Comissão de:	Constituição • Justiça • de Redação	Em:	02/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.869 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 1999
(DO SR. JÚLIO REDECKER)



Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, o imóvel de propriedade da União, constituído por terreno e benfeitorias, onde funcionava o Posto Agropecuário do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, situado na antiga Picada Carneiros, totalizando área de 477.489,80 m², a qual é remanescente da área de 604.213,00 m², adquirida pela União por doação feita pelo referido Município, conforme escrituras públicas transcritas sob os números 30.163, no Livro 3-X, às fls. 40, e 31.772, no Livro 3-Z, às fls. 29.

Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º será destinado à implantação de empreendimento de fins educacionais de interesse do Município de Lajeado, não se aplicando ao mesmo as disposições previstas no § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as contidas nos §§ 1º a 3º do artigo 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Lajeado, vem a referida entidade de ensino demonstrando interesse na utilização da mesma para fins educacionais em benefício da municipalidade, para o que se impõe a devolução da propriedade ao Município.

A devolução do imóvel por intermédio da reversão não é a forma legalmente aconselhada, uma vez que o encargo atribuído à União, de instalação e funcionamento do Posto Agropecuário, foi cumprido. Assim sendo, o procedimento correto para a situação descrita é o da doação pela União ao Município.

Sobre esse assunto, a legislação federal contém as seguintes disposições:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994):

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

.....;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração Pública, de qualquer esfera de governo;

.....;

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua



doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

....."(grifos não constantes do texto Legal)

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998:

"Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 23.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras



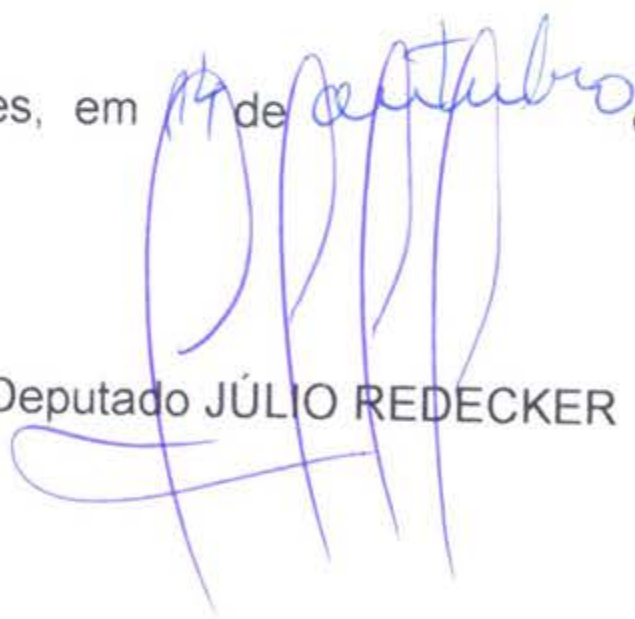
melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto."
(grifos não constantes do texto legal)

Em que pese a existência de autorização legislativa para a realização de doações de imóveis a Municípios, constante do art. 31 da Lei nº 9.636/98, a mesma só pode ser realizada com cláusula de reversão por descumprimento de encargo, bem como com cláusula de inalienabilidade. Essas condições, no caso em questão, além de não serem justas, uma vez que o imóvel originariamente pertencia ao Município, impossibilitarão o atendimento da finalidade da proposta, qual seja, permitir que o imóvel seja utilizado por entidades privadas de ensino para a realização de atividades de interesse do Município, como pretende o governo local, razão pela qual se faz necessária a edição de lei específica.

No que concerne à conveniência e oportunidade, vale destacar que a finalidade da doação, além de altamente meritória, encontra-se em consonância com as diretrizes do governo federal para a educação.

São estas as razões que nos levam a submeter à apreciação dos ilustres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1999.


Deputado JÚLIO REDECKER

24/10/99

Lote: 79 Caixa: 82

PL N° 1869/1999

6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14 / 10 / 99 às 15:50 hs
Nome	f. pedro
Ponto	3270



LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS
PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.



LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, AFORAMENTO E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, ALTERA DISPOSITIVOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, E 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, REGULAMENTA O § 2º DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II
Da Alienação

Seção III
Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no Art. 23.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

- I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
- II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou
- III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do Art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.869/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado HERCULANO ANGHINETTI

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Lajeado, no Estado do Rio Grande do Sul, o imóvel de propriedade da União, constituído por terreno e benfeitorias, onde funcionava o Posto Agropecuário do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, totalizando área de 477.489,8 m², a qual é remanescente da área de 604.213 m², adquirida pela União em doação feita pelo referido município.

Segundo a proposta, o imóvel será destinado à implantação de empreendimento de fins educacionais de interesse da municipalidade, ao mesmo não se aplicando as normas do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 31, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 1998, que tratam da reversão do bem ao doador uma vez cessadas as razões da doação ou em face do descumprimento da finalidade acordada, bem com da inalienabilidade do imóvel recebido em doação.

21



O autor esclarece que na área em questão funcionou, de 1949 a 1976, o referido Posto Agropecuário, tendo assim a União cumprido o encargo estabelecido pelo município quando da doação do terreno. A partir de então, o imóvel foi abandonado, tendo sido revertida ao município, em 1979, parte da área doada, na qual hoje se encontra instalada a Unidade Integrada Vale do Taquari de Ensino Superior – UNIVATES. A parte remanescente, objeto da proposição, continua abandonada e sem perspectivas de utilização pela União.

A reversão do imóvel não é, segundo o autor, a forma legalmente aconselhada para devolução ao município, uma vez que o encargo pactuado foi cumprido. Assim é que se propõe seja o Poder Executivo autorizado a promover a doação do bem, afastadas as condições de reversão à União e de inalienabilidade do imóvel doado, previstas na legislação anteriormente citada, sob a justificativa de que, além de serem injustas, pois o imóvel já pertencia ao município, impedirão sua utilização por entidades privadas de ensino para a realização de atividades de interesse da municipalidade, como pretende o governo local.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto para tal fim.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A situação descrita justifica plenamente a proposição. Não existe razão para que seja mantido no domínio da União imóvel recebido para fim que já não é observado há mais de 20 anos, enquanto o município dele necessita para a realização de atividades de interesse da população local.

Tem razão o autor quando afirma que a reversão não é a solução apropriada ao problema. Nesse sentido, julgado do TRF da 1ª Região: *“Na doação de propriedade, com encargo de construção em prazo determinado, sob pena de reversão do bem ao patrimônio do doador, sendo tal obrigação executada, a propriedade é consolidada para a pessoa do donatário”* (AC 94.01.14591-1,

41



publicada no DJ de 26.02.99). Assim, a doação é, no caso em exame, o caminho indicado para a transferência do domínio do bem ao município.

A legislação em vigor já autoriza o Poder Executivo a promover doações de imóveis a entes de direito público, porém com cláusulas de reversão e de inalienabilidade. Essas condições não são, como apontado pelo autor, adequadas à situação em exame, razão pela qual se faz necessária autorização legislativa específica.

O único ponto da proposta que, a nosso ver, deve sofrer alteração é a inclusão, entre as disposições não aplicáveis à doação, do § 1º do art. 31 da Lei nº 9.636/98, o qual estabelece que a finalidade da doação e o prazo para sua execução deverão constar no respectivo contrato. Como a doação deve ser feita com observância dos critérios e procedimentos previstos em lei, é lógico que, estando a finalidade fixada no texto legal, deve a mesma ser inserida no respectivo contrato.

Em face do exposto, o voto é aprovação do projeto, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1999

Deputado 
HERCULANO ANGHINETTI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º será destinado à implantação de empreendimento de fins educacionais de interesse do Município de Lajeado, não se aplicando ao mesmo as disposições do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.”

Sala da Comissão, em 24 de Junho de 2005.


Deputado **HERCULANO ANGHINETTI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.869/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.869/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Medeiros, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Nilton Capixaba, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Henry, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Fernando Marroni, Geovan Freitas, Hugo Biehl, Iédio Rosa, José Militão, Júlio Delgado e Marcus Vicente, suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O imóvel de que trata o art. 1º será destinado à implantação de empreendimento de fins educacionais de interesse do Município de Lajeado, não se aplicando ao mesmo as disposições do § 1º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998."

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.869-A, DE 1999**
(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.869-A, DE 1999 (DO SR. JÚLIO REDECKER)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 121/2000

Brasília, 23 de agosto de 2000.

Publique-se.

Senhor Presidente

Em 03/10/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.869, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Lote: 79 Caixa: 82

PL N° 1869/1999

18

DA MESA	
CCP	n.º 3112/00 I
3/10/00	Iltra 17.0
Sign	P.º 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.869-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.869, DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado ROLAND LAVIGNE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no início da presente Legislatura, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lageado-RS o imóvel que menciona e dá outras providências.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado HERCULANO ANGHINETTI.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei epigrafoado é claramente inconstitucional.

Com efeito, esta douta Comissão entende e já fixou, em sua Súmula de Jurisprudência, nº 01, que "Projeto de Lei de autoria de Deputado ..., que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional". É evidente que o presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 1.869/99, ficando prejudicados a análise da emenda adotada pela CTASP ao mesmo e dos outros aspectos a serem examinados nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de 08 de 2001.


Deputado ROLAND LAVIGNE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.869-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.869-A/99, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes; Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.869-B, DE 1999

(DO SR. JÚLIO REDECKER)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.869-B, DE 1999
(DO SR. JÚLIO REDECKER)**

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HERCULANO ANGHINETTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 24/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1606 / 01 CCJR

Publique-se.

Em 26/02/02



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1606-P/2001 – CCJR

Brasília, em 18 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 11 de dezembro do corrente, do Projeto de Lei nº 1.869-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	Francisco
Orgão	C.C.P. nº 4228/01
Data:	26/02/02
Hora:	10:30
Ass:	P. L. S. Ponto: 2751